

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA  
PEIXE VIVO**

**ATO ACONVOCATÓRIO N° 022/2018**

**CONTRATO DE GESTÃO ANA N° 014/2010**

**RECEBEMOS**  
Data: 01/02/19  
Hora: 16:55  
Thay M.

**DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.443.702/0001-57, com sede na Avenida Fernandes Lima, 1513, Sala 201, Edifício Centro Empresarial Ruy Palmeira, Pinheiro, Maceió, Alagoas, CEP 57.057-450, neste ato representada pelo seu representante infraassinado, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRARRAZÕES)**

Ao recurso administrativo interposto pela proponente **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento (CSJ) que vos declarou **INABILITADOS**, no Certame em epígrafe. Exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

*D*

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, impende ressaltar que o presente recurso é tempestivo, porquanto manejado dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 109 da Lei Geral de Licitações, devidamente repetido no subitem 10.1 do Edital, senão veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Destarte, considerando-se que a publicação do recurso se deu em 30/01/2019, quarta-feira, o termo final de fluência do prazo recursal termina no dia 02/02/2019, sábado, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

## II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Em atenção ao Ato Convocatório nº 022/2018, Contrato de Gestão nº 014/2010, instituído sob a modalidade Coleta de Preços, disciplinada pela Resolução ANA nº 552, de 08 de agosto de 2011, a DHF Consultoria participou da referida licitação pública na data de 10/01/2019.

Transcorrida a fase de habilitação, onde foi a MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS declarada habilitada, esta nada reclamou e concordou com todos os atos da CSJ, ocorrendo então a abertura e análise das Propostas Técnicas.

Por discordar da decisão da douta CSJ que procedeu sua INABILITAÇÃO ao julgar sua Proposta Técnica colacionou a Recorrida Recurso Administrativo evocando efeito suspensivo e reconsideração da decisão proferida pela capacitada Equipe Técnica da Agência Peixe Vivo.

O fundamento da inabilitação, em resumo, segundo consta em Ata, foi o fato do Profissional Engenheiro de Campo 02 não comprovar as exigências

descritas no Ato Convocatório Nº 022/2018, assim como a Profissional de Campo 02.

Irresignada com a decisão de INABILITAÇÃO, a Recorrente em seu Recurso buscou mostrar que cometeu equívoco a CSJ, alegando em síntese, cumprimento do edital e atendimento às cláusulas de comprovação de capacidade técnica de seus profissionais.

Argumentou interpretação restritiva da Comissão de Seleção e Julgamento na análise dos documentos apresentados, capaz de macular a competitividade do certame, colacionou jurisprudência pela flexibilização das normas editalícias, requerendo ao final sua habilitação, com base nos princípios da proposta mais vantajosa, proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, mostrará a Recorrida que não merece prosperar suas argumentações uma vez que a CSJ não cometeu quaisquer atos equivocados.

## **II.1. Da Manutenção da Inabilitação da Myr Projetos Estratégicos**

O cerne da ALEGADA controvérsia citada pela MYR ao se ver INABILITADA, gira em torno da não apresentação por parte dos profissionais de sua Equipe Chave dos Atestados de Capacidade Técnica vinculados a Certidões de Acervo Técnico (CAT), documentos estes solicitados por CADA PROFISSIONAL aos seus respectivos Conselhos de Classe.

Côncio aos profissionais vinculados aos Conselhos de Engenharia e Agronomia de todo o Brasil que a comprovação de sua aptidão técnica em contratações almejadas pela Administração Pública é realizada por meio de CAT em seu nome.

Nesse sentido, trazemos a baila a normativa estabelecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia sobre o assunto, a saber, a Resolução CONFEA Nº 1.025/2009 que em seu CAPÍTULO II - DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL expõe, *grifos nossos*:

2

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do **profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

...

#### Seção I

##### Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a **anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo **profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Ora, é reluzente a quaisquer leigos o que estabelece o CONFEA e SURPREENDENTE a tentativa da MYR, por ser uma empresa que lida com a Administração Pública, de CONVERCER a renomada Equipe Técnica da Agência Peixe Vivo que poderia esta CONSIDERAR as CATs do Arquiteto e Urbanista Sergio Myssior (profissional vinculado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo) para comprovação da Capacidade Técnica do Engenheiro Victor Carvalho (profissional vinculado ao Conselho de Engenharia e Agronomia). Tal ação ecoa como um ABSURDO, que ilustra o DESESPERO da Recorrente por se ver fora da disputa do presente certame.

Percebe-se, do texto da Resolução do CONFEA, que a CAT é um documento do PROFISSIONAL (totalmente pessoal) e por assim estabelecer, o próprio profissional precisa fazer a solicitação deste documento através de plataforma web própria de seu conselho, apresentando todas as informações



necessárias e efetuando a quitação da respectiva taxa. Porquanto, os Técnicos do CREA ao analisar a solicitação de CAT de cada profissional verificam apenas as informações daquele profissional. No caso de CAT com Atestado, não importa para o Conselho se no Atestado de Capacidade Técnica vinculado há a indicação de quaisquer outros profissionais (dezenas ou centenas), ainda que estes também estejam vinculados ao Conselho, será julgado o pedido e as atribuições do REQUERENTE, pois o documento lhe pertence e não poderá JAMAIS ser utilizado para comprovar a aptidão técnica dos demais profissionais que possivelmente poderão estar indicados no Atestado. Com o objetivo de elucidar ainda mais a questão cabe reproduzir textos que pertencem a algumas Certidões de Acervo Técnico, conforme abaixo:

Observações	
DIAGNÓSTICO, PLANEJ., PROJETOS, GEOPROCESSAMENTO, CAPACITAÇÃO, EDUC. AMB., DIMENSIONAMENTO, IMPLANTAÇÃO PRÁTICAS REVIT. MICROB., ESTRADAS, ÁGUA, SOLO, SANEAMENTO, ETC., CONF. CONTRATO E TERMO ADITIVO.....	
Informações Complementares	
NÃO FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE CERTIDÃO OS SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO CONSTANTEE NO ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA EM 10/05/2016, UMA VEZ QUE NÃO É DA ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO AGRÍCOLA ANTONIO GONÇALVES DO AMARAL.....	
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 223944 a 223944, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....	
<b>Certidão de Acervo Técnico nº 1420160005457/2016</b> <b>22/08/2016, 10:47:07</b> <b>1420160005457</b>	
A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. A CAT é válida em todo o território nacional.	A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART. A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG ( <a href="http://www.crea-mg.org.br">www.crea-mg.org.br</a> ) ou no site do Confea ( <a href="http://www.confea.org.br">www.confea.org.br</a> ). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.
<b>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais</b> Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30170-917 Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - <a href="http://www.crea-mg.org.br">www.crea-mg.org.br</a>	
 <b>CREA-MG</b> <small>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais</small>	



**Informações / Notas**

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. **É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.**
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

**ART(s)**

AL20150015137

Certidão nº 655847/2015

07/08/2015, 14:53

Chave de Impressão: Z9wcZ06ZxC8zAWDY7cB7

CAT EMITIDA PELO CREA/AL

Das figuras anteriores (Fonte: CREA/MG e CREA/AL) percebe-se que em sua análise o CREA avalia o conteúdo do Atestado Técnico e as Atribuições do Profissional que está requerendo a CAT, e caso haja um descompasso entre o que foi executado e suas atribuições ele notifica no próprio documento afim de orientar a Administração Pública a respeito da qualificação técnica do mesmo, tendo em vista a sua atribuição.

Não obstante, maior estranheza nos reluz o fato da MYR buscar comprovar a aptidão técnica do, agora, Engenheiro Ambiental Victor Carvalho, profissional vinculado ao CREA, com a CAT de um Arquiteto e Urbanista (Sérgio Myssior) que está vinculado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou seja, ainda mais descabido.

Importante, ainda, trazer a luz da discussão dois pontos.

O primeiro é que no próprio recurso da Recorrente, na página 4 (Item 11) onde foi destacado o nome do Profissional Victor Carvalho buscando mostrar que há seu nome no Atestado percebe-se que o mesmo, a época, era Técnico de Segurança do Trabalho, atribuições completamente divergentes do Engenheiro Ambiental que hoje o é, e que teria sim atribuição para desenvolver serviços na área de conservação de solo e/ou recomposição florestal, mas que naquele



serviço não atuou como tal não podendo então comprovar sua capacidade para execução de tal serviço.

A segunda questão diz respeito a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica pelo profissional que prestou o serviço, por ser essa a comprovação legal de sua execução. Não há a apresentação desse documento por parte da MYR, muito provavelmente, porque ele não deve existir, pois se existisse poderia ter o Engenheiro Victor ter buscado junto ao CREA a sua CAT, ou seja, observasse uma postura inadmissível de tentar macular as informações para induzir a CSJ ao erro.

Sobre os assuntos discutidos merecem destaques manifestações exaradas por órgãos supremos.

**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELACAO / REEXAME NECESSARIO : REEX 0060661-54.2011.8.19.0001 RJ 0060661-54.2011.8.19.0001.**

Apelação Cível. Mandado de segurança. Licitação de obra pública. Concorrência. Inabilitação da apelada, com sua exclusão do certame, por ausência de prova de capacidade técnica para realização das obras. Regras que foram previamente fixadas no edital. Inexistência de impugnação prévia do certame. Inscrição da apelante sem a impugnação que implica na concordância com as regras pré-estabelecidas. Inobservância do princípio da vinculação ao edital. Ausência de prova de qualquer irregularidade na exclusão do certame. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade o que impõe a prova cabal de que a agravante possui capacidade técnica para a execução das obras. Edital que exige que as empresas participantes possuam em seu quadro técnico profissional de nível superior detentor de certidões ou atestados que somem experiência na área de construção civil, acompanhadas de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Exigência não atendida. Impetrante que indicou profissional qualificado como Engenheiro de operação, de carreira politécnica, o que não se confunde com profissional de graduação em engenharia civil. Impossibilidade de equiparação das profissões. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste TJ/RJ. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557 § 1<sup>a</sup>-A

2

do C.P.C, para denegar a ordem, revogando a liminar concedida.

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 -  
APELAÇÃO CÍVEL: AC 0018412-41.2010.4.03.6100 SP.  
AÇÃO CAUTELAR - CONSELHO REGIONAL DE  
ENGENHARIA - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO -  
CAT - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS CONSTRUTORAS  
PARA DEBATE SOBRE A EXPEDIÇÃO DO  
DOCUMENTO, INERENTE AO PROFISSIONAL  
ENGENHEIRO**

Improvemento à apelação. Esclareceu o CREA que “o Acervo Técnico é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da profissão, composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. Assim, a Certidão de Acervo Técnico/CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, podendo ser total, parcial ou individual”, fls. 91, item 5. Assim, aliás, dispõe o art. 49 da Resolução CONFEA Nº 1.025/2009. A mesma Resolução, em seu art. 50, estabelece que a CAT deve ser requerida pelo profissional, não pela pessoa jurídica a que preste o serviço. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar “brigando” as construtoras na defesa de direito pertencente aos profissionais do ramo da Engenharia: ou seja, claramente a intentar o polo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie. Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo de outrem, como no caso vertente, sendo, portanto, objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente aos profissionais, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotados de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia. Vistos e relatados estes decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

*J*



Nessa toada resta claro que nenhum dos profissionais, cuja CAT fora desconsiderada, foram responsáveis técnicos pelos serviços realizados, atuando de forma totalmente diversa ao interesse do Contratante nas declarações apresentadas, não podendo de forma alguma, ser considerada como válida a atender o instrumento licitatório a documentação apresentada.

Sobre legitimidade da exigência a recente manifestação do E. TJMG:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ILEGALIDADE AUSENTE - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE.**

Não restando comprovada a plausibilidade do direito alegado, vez que proporcional e razoável a desclassificação da requerente em razão da não comprovação do preenchimento das condições previstas no edital, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar vindicada é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.011006-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017).

Por todo o exposto, nota-se que agiu de maneira razoável e proporcional a Equipe Técnica da Agência ao INABILITAR a MYR, uma vez que esta não cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda que a qualquer tempo manifestou interesse de MODIFICAR aquilo que foi definido pelo órgão através, por exemplo, de uma Impugnação. Portanto deve-se manter a concorrente INABILITADA.

Avaliando o caso da Profissional de Campo no Edital é cômico a exigência da indicação de um Profissional que possua Atestado de Capacidade Técnica com CAT logo a MYR deveria ter cumprido essa regra. Ora, ao apresentar uma Socióloga para desempenhar trabalhos de campo no âmbito de um TDR que tem como escopo Serviços de Engenharia seria óbvio o descumprimento da regra editalícia. Assim, é importante trazer à baila o que versa a regulamentação federal a respeito das ATRIBUIÇÕES de um sociólogo.



Tais informações são disponibilizadas na Lei Federal Nº 6.888 de 10 de dezembro de 1980 que “dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências” alinhado com o Decreto Federal Nº 89.531 de 05 de abril de 1984 que “Regulamenta a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências”. O Artigo 2º do Decreto em tela expõe:

**Art. 2º.** São atribuições do sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

De posse de tais informações é IMPOSSÍVEL, ao menos para a DHF Consultoria, interpretar que poderia apresentar uma Socióloga para tal cargo uma vez que as atividades a serem desenvolvidas pelo Profissional de Campo não se confunde ou guarda quaisquer relações com suas atribuições.

Além disso, caso a Agência acate ao apelo estará prejudicando sobremaneira a DHF Consultoria, uma vez que possui no seu rol de parceiros profissionais com formações diversas com inúmeros atestados o que permitiria que a empresa atingisse a pontuação máxima no PROFISSIONAL DE CAMPO, ou seja, 20 pontos ao invés dos 15 atribuídos pela Equipe Técnica da Agência por ter a Empresa apresentando um profissional que possui pelo menos três Atestados vinculados a CATs, no caso uma Engenheira.



Diante das informações retromencionados fica claro mais uma vez que não houve quaisquer equívocos da CSJ da Agência, devendo sua manifestação permanecer inalterada, ou seja, manter a MYR INABILITADA.

### **III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que o Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento MANTENHA sua decisão de INABILITAR a empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- b) Seja conhecido o presente Recurso Administrativo, dado que interposto a tempo e modo, e julgado procedente para que se reconheça a legalidade da decisão da CSJ, não admitindo-se, portanto, a participação da MYR nas fases seguintes da licitação;

Termos em que pede deferimento.



---

**Davyd Henrique de Faria Vidal**  
Diretor Geral  
DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – ME  
CNPJ – 20.443.702/0001-57